



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443226**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027624-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante ANGELA REGINA DE SOUZA PIMENTEL, são agravados EDSON GANZAROLLI e MUNICÍPIO DE JABOTICABAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**EDUARDO PRATAVIERA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2027624-19.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Angela Regina de Souza Pimentel

**Agravado:** Edson Ganzarolli e Município de Jaboticabal

**Origem:** 1ª Vara Cível de Jaboticabal

**MM juíza prolatora da decisão:** Dra. Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomescunha

**Voto nº 04879**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REMOÇÃO DE SERVIDORA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Preliminar de incompetência acolhida para declarar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, com a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Civil. Comarca em que ainda não instalado o JEFAZ. Cabe ao Tribunal de Justiça definir o local de processamento das demandas nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Previsão expressa do art. 8º, II, c/c art. 39, parágrafo único, II, do Provimento CSM nº 2.203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/2016. Inércia do autor que não pleiteou a perícia quando intimado para especificação de provas – Desistência tácita – Preclusão Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 184/185, integrada pela decisão de fls. 199, que declarou a incompetência absoluta da 1ª Vara de Jaboticabal, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Cível, com base na Lei 12.153/2009 (Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública).

Alega a agravante que a decisão agravada não considerou o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, no que diz respeito à competência para julgamento destas causas quando a Comarca não possuir Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública devidamente instalada. Argumenta que a Lei Federal nº 12.153/09 prevê que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta (art. 2º, § 4º) no foro em que estiver regularmente instalada e na comarca de Jaboticabal nunca houve a instalação de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Aduz, ainda, que o pedido de prova pericial inviabilizaria a remessa dos autos ao Juizado Especial.

Efeito suspensivo concedido para obstar a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível até o julgamento do recurso.

Contraminuta da Municipalidade a fls. 24/32 e certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta por Edson Ganzarolli.

**É o relatório.**

De início, enfatiza-se mais uma vez a possibilidade de conhecimento deste recurso, em razão da mitigação do rol do art. 1.015, do CPC em razão do julgamento do Tema Repetitivo 988 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a manutenção da decisão agravada, que determinou a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Cível pode, em tese, acarretar o julgamento da demanda por Juízo incompetente e, conseqüentemente, a anulação de todos os atos processuais praticados, em evidente prejuízo às partes e ao princípio da celeridade processual.

Em que pesem os argumentos da agravante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se verifica a instalação de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Jaboticabal, o que, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei nº 12.153/09, analisado a *contrario sensu*, afasta a competência absoluta,. *In verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Contudo, no âmbito do C. STJ, sedimentou-se o entendimento de que nas

comarcas do Estado de São Paulo onde não fora instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública até a data da propositura da ação, fica designado o Juizado Especial Cível instituído pela Lei 9.099/1995 para apreciação e julgamento dos feitos abrangidos pela Lei 12.153/2009, na forma do art. 8º, II, do Provimento 2.203/2014.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CAUSAS COM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 12.153/2009. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA NA COMARCA. DESIGNAÇÃO DA JUSTIÇA ESPECIAL CIVIL INSTITUÍDA PELA LEI 9.099/1995. ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL, NAS COMARCAS DO INTERIOR, ÀS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS OU MISTAS. PROVIMENTO 2.203/2014, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A alegação de ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil não foi alvo de debate na instância ordinária, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal de origem, ao decidir pela competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, levou em consideração o valor da causa, que, na hipótese dos autos, é inferior àquele previsto no art. 2º da Lei 12.153/2009, o que encontra amparo na orientação consolidada desta Corte Superior. 3. **Consoante já decidiu esta Corte, nas comarcas do Estado de São Paulo onde não fora instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública até a data da propositura**

**da ação, fica designado o Juizado Especial Cível instituído pela Lei 9.099/1995 para apreciação e julgamento dos feitos abrangidos pela Lei 12.153/2009, conferindo-se a competência recursal às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, conforme previsão expressa do art. 8º, II, c/c art. 39, parágrafo único, II, do Provimento 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP.** Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.675.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022; AgInt na Rel n. 33.418/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe de 27/6/2017. 4. A conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.711.969/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS DE JUIZADO ESPECIAL COMUM. FEITOS RELATIVOS À FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA. INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. A competência para julgamento das causas submetidas ao rito da Lei n. 12.153/2009, nas comarcas do Estado de São Paulo em que ainda não instaladas as varas de Juizado da Fazenda Pública, considerando-se a previsão expressa no Provimento n. 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP, é das Varas de Juizado Cível ou Comum da comarca respectiva. 2. **No caso dos autos, como ainda não houve instalação de Vara do Juizado da Fazenda Pública no Município de Jaú/SP, a competência para apreciação e julgamento dos feitos relativos à Lei 12.153/2009**

**é da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal daquele Foro, na forma do art. 8º, II, do Provimento 2.203/2014, que, ao julgar a demanda originária, fá-lo-á no exercício da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a atrair a incidência das disposições da Lei n. 12.153/2009. Precedentes.**

3. A tese defendida pelo recorrente, no sentido de que não é atribuição do Colégio Recursal dirimir questões que são emanadas de Varas comuns, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.675.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.) (g.n.)

Desta forma, revejo meu posicionamento anterior para adotar o entendimento do STJ.

Com efeito, a Lei nº 12.153/09 prevê:

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará

(...)

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas

da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

(...)

Art. 25. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Assim, cabe ao Tribunal de Justiça designar o local de processamento das demandas afetas ao Sistema dos Juizados Especiais nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O Provimento CSM nº 2.203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça, estabeleceu a competência plena dos Juizados da Vara da Fazenda, em razão do decurso do prazo assinalado no art. 23 da Lei nº 12.153/2009, e a designação das Varas da Fazenda Pública, onde instaladas; das Varas do Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada; e dos Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública nem Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento, *in verbis*:

**Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:**

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

**II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;**

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal. (g.n.)

Como na Comarca de Jaboticabal ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, o processo deve tramitar perante o Juizado Especial Cível, observando o rito estabelecido pelo Sistema dos Juizados Especiais, tendo em vista a sua competência absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009). Na espécie, como o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) é inferior a sessenta salários-mínimos, e a ação movida pela ora agravante não se insere nas exceções previstas na Lei nº 12.153/2009, o feito deve ser processado no rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA -  
Reconhecimento da incompetência do Juízo e determinação de  
remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da  
Comarca de Atibaia - Presentes as hipóteses de "urgência" e  
"inutilidade" indicadas no julgamento do Tema Repetitivo 988  
do C. Superior Tribunal de Justiça – Valor da causa inferior a**

sessenta salários mínimos – Lei nº 12.153/2009 - **Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública** – Cabe ao Tribunal de Justiça definir o local de processamento das demandas nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública – Provimento CSM nº 2.203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/2016, que reconheceu a competência plena dos Juizados da Vara da Fazenda – Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216020-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado em face de decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial da comarca de origem. 2. **A competência do Juizado da Fazenda Pública é de natureza absoluta e, nas comarcas onde não tenham sido instalados, a competência passa a ser das varas da Fazenda Pública ou, sucessivamente, do Juizado Especial.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2187773-57.2023.8.26.0000 5ª Câmara de Direito Público Rel. Des. NOGUEIRA DIEFENTHÄLER j. 19/09/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que declina de competência e remete o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública - Demanda de reenquadramento salarial Redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública - **Valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos - Competência absoluta - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. De acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 12.153/09, a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser firmada de**

**acordo com o valor atribuído à causa, que deve ser inferior a 60 salários mínimos, como no caso dos autos.** (Agravado de Instrumento nº 2041710-29.2024.8.26.0000 1ª Câmara de Direito Público Rel. Des. VICENTE DE ABREU AMADEI j. 13/03/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade deferida apenas para conhecimento deste recurso. Pleito que deve ser examinado pelo juízo a quo, a fim de que não haja supressão de instância. COMPETÊNCIA. Ação que postula o recálculo do adicional de insalubridade. **Juízo a quo que se declarou incompetente para o conhecimento do feito, determinando a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial local. Cabimento. Critério do art. 2º, § 4º e art. 14, parágrafo único, da Lei nº 12.153/09. Inteligência do art. 8º, III, do Provimento nº 2.203/2014 do CSM. Ausência de complexidade da matéria sob discussão e baixo valor. Viabilidade da remessa de ofício, por se tratar de incompetência absoluta e não relativa.** Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2014822-23.2024.8.26.0000 2ª Câmara de Direito Público Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI -j. 14/02/2024) (g.n.)

Em relação à alegação de que a remessa ao juizado Especial seria obstada pela necessidade de produção de prova pericial, melhor sorte não assiste à agravante. A matéria foi alegada pela agravante nos embargos de declaração opostos em face da decisão agravada, o que autoriza a apreciação do tópico neste grau recursal.

A ação objetiva a indenização por danos morais e materiais decorrentes da transferência da servidora para outro setor, remoção esta que seria, de acordo com a narrativa da autora, fruto de perseguição pessoal do corréu, situação que não enseja, necessariamente, a produção de prova pericial, até porque o juiz é destinatário da prova e pode entender desnecessária, protelatória ou inútil a produção da prova pericial. E, tendo em

vista a apresentação de fichas médicas da autora, o juiz pode considerá-las suficiente para analisar o caso.

Ademais, dada a oportunidade para que as partes especificassem de forma justificada as provas que pretendiam produzir, a autora ficou-se inerte, pois devidamente intimada em 16/10/2024 não apresentou no prazo de 15 dias concedidos pelo juízo as provas que pretendia produzir.

Note-se que a decisão agravada foi proferida após a concessão de tal oportunidade, em 21/11/2024, quando já escoado o prazo que a agravante tinha para indicar e eventualmente reiterar o pedido de prova pericial. A inércia quando da intimação para especificar provas, pressupõe a desistência da prova pericial requerida na inicial e implica em preclusão, não sendo possível a rediscussão da questão.

Neste sentido:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RÉUS - ARGUIÇÃO  
- CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NÃO  
DEMONSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS  
POR AVISO DE RECEBIMENTO - **INÉRCIA QUE PRESUME  
A DESISTÊNCIA** DA INQUIRIRÇÃO - INTELIGÊNCIA DO  
ART. 455, § 3º, DO CPC - PROVA PERICIAL -  
DESNECESSIDADE - PROVA DOCUMENTAL -  
SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA  
PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). autorES -  
POSSE PRETÉRITA - comprovação - RÉUS - PRÁTICA DE  
ESBULHO - RECONHECIMENTO - POSSE "AD  
USUCAPIONEM" - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO  
OU RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - DESCABIMENTO -  
OCUPAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ -  
PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - PEDIDO

RECONVENCIONAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA -  
MANUTENÇÃO. APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. (TJSP;  
Apelação Cível 1056738-32.2022.8.26.0224; Relator (a): Tavares  
de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro  
de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024;  
Data de Registro: 09/10/2024) (g.n.)

Agravo de Instrumento - Ação anulatória de débito fiscal – A  
insurgência volta-se contra a decisão que declarou preclusa a  
prova pericial requerida pelo agravante. A irresignação não  
comporta acolhida. **O recorrente foi intimado** para esclarecer a  
especialidade da perícia, **porém, não apresentou resposta dentro  
do prazo estabelecido, configurando-se desistência tácita.**  
Manutenção da decisão agravada devido à inércia do recorrente  
em atender a determinação judicial. Recurso não provido. (TJSP;  
Agravo de Instrumento 2120081-07.2024.8.26.0000; Relator (a):  
Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público;  
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda  
Pública; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro:  
04/07/2024) (g.n.)

APELAÇÃO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA –  
AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA –  
INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Cerceamento  
de defesa - Inocorrência – **Inércia do autor que não pleiteou a  
perícia quando intimado para especificação de provas –  
Desistência tácita – Preclusão** – Inexistência de abusividade na  
prática dos juros remuneratórios com base na Tabela Price, cuja  
aplicação, por si só, não constitui anatocismo - Possibilidade de a  
loteadora se valer das mesmas condições para o pagamento  
parcelado do preço do imóvel, a que estão autorizadas as pessoas  
jurídicas que integram o Sistema Financeiro Imobiliário –  
Inteligência do art. 5º, § 2º da Lei 9.514/97 - Precedentes desta

corte – Inocorrência de abusividade contratual, onerosidade excessiva ou qualquer outra ofensa ao direito do consumidor no aumento do valor das parcelas, cuja situação é previsível e lícita diante do pagamento parcelado do preço - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1002940-37.2021.8.26.0372; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Rejeição - **Apelante que não especificou provas quando instada no momento oportuno – Preclusão** - MÉRITO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA – Apelo da autora - Sentença de improcedência – Revelia – Contestação apresentada intempestivamente seis meses após o ingresso espontâneo do réu no feito - Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante à ausência de relação contratual e de débito em aberto junto ao apelado, que deu origem à negativação - Débito declarado inexigível – Ademais, inexistente por parte do réu requerimento de provas, nos termos do artigo 349 do CPC – Indenização por danos morais devida, em razão da restrição creditícia indevida (in re ipsa). Quantum indenizatório que comporta fixação, mas em valor inferior ao pretendido pela autora - SENTENÇA REFORMADA para julgar procedentes os pedidos, declarar a inexistência de relação jurídica e do débito relativo ao contrato sub judice, objeto de negativação indevida e fixar indenização por danos morais em favor da demandante no valor de R\$ 10.000,00 – Readequação das verbas de sucumbência em desfavor do réu – Inaplicabilidade da majoração nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do parcial provimento do apelo (Tema 1059 do STJ) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007046-14.2022.8.26.0176; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024) (g.n.)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. **PERÍCIA CONTÁBIL. Preclusão. Apelante que não especificou provas quando instado a fazê-lo.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Contrato regido pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. Capitalização de juros autorizada pelo artigo 5º, III, da referida lei. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008222-48.2021.8.26.0019; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) (g.n.)

RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - REPAROS NA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA QUE TERIAM PROVOCADO DANOS ESTRUTURAIS E RACHADURAS NO IMÓVEL DA AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - EMPRESA AUTORA QUE NÃO ESPECIFICOU PROVAS NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS NO IMÓVEL DA AUTORA E AS OBRAS EXECUTADAS PELA RECORRIDA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I- É de se manter o julgamento antecipado do feito, considerando

que o Juízo "a quo" oportunizou à parte autora a especificação probatória sobre os argumentos deduzidos na inicial, restando, no entanto, silente a mesma quanto à especificação de provas que pretendia produzir, de modo a operar-se a preclusão. Alegação de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa afastada; II- Ausente prova do fato constitutivo do direito da autora, ônus probatório a ela imputável, nos termos do art. 373, I, do CPC, pertinente o julgamento de improcedência da ação. (TJSP; Apelação Cível 1003512-14.2017.8.26.0281; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018) (g.n.)

Consequentemente, não se vislumbra nenhum óbice à remessa dos autos ao Juizado Especial Cível.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

**EDUARDO PRATAVIEIRA**

Relator